

TRABALHO ESCRAVO, DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE NÃO SER ESCRAVIZADO

SLAVE LABOR, HUMAN DIGNITY AND THE RIGHT
NOT TO BE ENSLAVE

EL TRABAJO ESCLAVO, LA DIGNIDAD HUMANA Y EL
DERECHO A NO SER ESCLAVIZADO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Trabalho em condições análogas à de escravo: instrumentos normativos e caracterização jurídica; 2.1. Instrumentos normativos internacionais sobre o trabalho escravo; 2.2. Instrumentos normativos brasileiros sobre o trabalho escravo; 2.3. Caracterização do trabalho escravo; 3. A dignidade da pessoa humana e o trabalho decente; 4. A erradicação do trabalho escravo e a realização do trabalho decente como mecanismos de afirmação do direito de não ser escravizado no Brasil; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

Texto que analisa o trabalho em condições análogas à de escravo, apresentando sua caracterização jurídica e as normativas nacionais e internacionais que objetivam sua erradicação, bem como, discutindo sua incompatibilidade com o conceito de trabalho decente que referenda um direito do ser humano de não ser escravizado. Utilizando metodologia exploratória, análise qualitativa e a técnica de pesquisa bibliográfica, o ensaio problematiza o desafio da afirmação de um direito individual e absoluto de não ser

Como citar este artigo:
FERREIRA, Versalhes,
SILVA, Érica, BRITO
FILHO, José. Trabalho
escravo, dignidade
humana e o direito de
não ser escravizado.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 34, 2021,
p. 461-511.

Data da submissão:
13/07/2020
Data da aprovação:
15/03/2021

1. Centro Universitário do Estado do Pará - Brasil
2. Centro Universitário do Estado do Pará - Brasil
3. Centro Universitário do Estado do Pará - Brasil

escravizado, a partir da legislação nacional e internacional de tutela aos direitos mínimos dos trabalhadores, em contexto de práticas escravagistas.

ABSTRACT:

Text that analyses work in conditions analogous to slavery, presenting its legal characterization and the national and international norms that aim at its eradication, as well as discussing its incompatibility with the concept of decent work that refers to a human being's right not to be enslaved. Using exploratory methodology, qualitative analysis and the technique of bibliographical research, the essay problematizes the challenge of affirming an individual and absolute right not to be enslaved, from the national and international legislation of tutelage to the minimum rights of workers, in the context of slavery practices.

RESUMEN:

Texto que analiza el trabajo en condiciones análogas a la esclavitud, presentando su caracterización jurídica y las normas nacionales e internacionales que apuntan a su erradicación, así como discutiendo su incompatibilidad con el concepto de trabajo decente que se refiere al derecho de un ser humano a no ser esclavo. Utilizando la metodología exploratoria, el análisis cualitativo y la técnica de la investigación bibliográfica, el ensayo problematiza el desafío de afirmar un derecho individual y absoluto a no ser esclavo, desde la legislación nacional e internacional de tutela hasta los derechos mínimos de los trabajadores, en el contexto de las prácticas de esclavitud.

PALAVRAS-CHAVE:

Trabalho escravo; Trabalho decente; Direito de não ser escravizado; Dignidade humana.

KEYWORDS:

Slave labor; Decent labor; Right not to be enslaved; Human dignity.

PALABRAS CLAVE:

Trabajo esclavo; Trabajo decente; Derecho a no ser esclavizado; Dignidad humana.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição brasileira em 1988, elaborada logo após o período ditatorial, representou, para a sociedade, a expressão dos anseios por liberdade, igualdade, justiça social e democracia para todo o povo, transformando-se num instrumento legítimo para a concretização desses valores a partir da adoção, pelo constituinte originário, de um Estado Democrático de Direito, assentado nos fundamentos basilares da dignidade da pessoa humana e da cidadania, como condições para os indivíduos buscarem a realização de seus projetos de vida e alcançarem sua versão de felicidade.

Um rol de direitos fundamentais da pessoa humana foi consignado no texto constitucional, prevendo-se, também, os mecanismos para sua garantia e apontando os responsáveis por sua promoção e proteção. A supremacia do Direito e a afirmação da Justiça tornaram-se propósitos do país. Entretanto, uma prática que subverte princípios constitucionais e desconstitui a ideia de trabalho digno continua a ser manejada em nossa sociedade, ancorada na busca incessante por lucros e vantagens, a partir da superexploração do trabalhador, trata-se do trabalho em condições análogas à de escravo. Essa conduta, injustificável sob qualquer aspecto, perpetrada por criminosos, ainda é encontrada nos meios urbano e rural.

Ultrapassados mais de 132 anos desde a abolição da escravatura no Brasil, o trabalho análogo ao de escravo persiste, figurando como realidade para muitos cidadãos que, por já serem, muitas das vezes, vítimas da desigualdade e exclusão sociais, são convencidos a prestar serviços e, ao fim, são inseridos numa sistemática de superexploração marcada pela coação, pelas condições degradantes, pela humilhação, pelo desrespeito às normas básicas de saúde, higiene e segurança do trabalho e pela não efetivação dos demais direitos trabalhistas assegurados constitucionalmente. Uma questão que deveria ter ficado no passado, presente apenas nos livros, ainda faz parte do cotidiano de inúmeras pessoas, subtraindo-lhes não apenas direitos fundamentais, mais também, a própria dignidade humana.

Segundo a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ligada ao Ministério da Economia (2020), com informações do Radar, que é uma ferramenta de consulta pública aos resultados, estatísticas e informações consolidadas da inspeção do trabalho no Brasil, somente no ano de 2019 foram resgatadas 1.054 pessoas, resultado da fiscalização em 267 estabe-

lecimentos espalhados pelo país, sendo que, desses, em 111 houve a caracterização da existência de trabalho análogo ao de escravo. Quanto aos Estados, destaque para Minas Gerais com 468 trabalhadores resgatados, São Paulo com 91, Pará com 66 e o Distrito Federal, que teve o maior flagrante em um único estabelecimento, 79 pessoas laborando em condições degradantes para uma seita religiosa.

Ademais, as atividades econômicas aonde mais foram encontrados trabalhadores desempenhando atividades em condições análogas à de escravo foram: carvão vegetal (121), cultivo de café (106), criação de bovinos para corte (95), comércio varejista (79), cultivo de milho (67) e construção de edifícios (54). Frise-se que, o meio rural concentrou as maiores ocorrências, com 87% do total. Nessas localidades, a presença do Poder Público ainda não ocorre com a intensidade necessária para prevenir e punir quem se utiliza, criminosamente, dessa prática. Submeter um ser humano a esta situação indigna é, além de moralmente inaceitável, um crime, previsto pelo Código Penal, cuja erradicação é tema de Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

Apesar de todo o arcabouço legislativo nacional e internacional, o trabalho análogo ao de escravo é uma realidade assente em nossa sociedade, revestindo-se como uma das piores modalidades de trabalho indigno. Dentro desse contexto, o objetivo primordial do ensaio é analisar esse fenômeno encontrado nas relações de trabalho no Brasil, defendendo sua dissonância em face ao conceito internacional de trabalho decente, assim como, discutindo a premência de sua erradicação como meio de afirmação do direito de não ser escravizado.

Nesta conjuntura, marcada pelo propósito de combater o trabalho análogo ao de escravo, enquanto situação que viola a dignidade do obreiro, o texto adotará como referenciais teóricos Brito Filho, Kant e Bobbio, considerando que suas ideias convergem ao desígnio de promover e proteger, de maneira intransigente, a dignidade humana, enquanto qualidade intrínseca e distintiva de toda pessoa, auxiliando na busca de responder ao problema de pesquisa concernente em saber se as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e livre, num cenário de prática escravagista, referendam um direito individual de não ser escravizado?

Assim, utilizando metodologia exploratória e de análise qualitativa,

aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica, o ensaio divide-se em cinco itens. O primeiro é a introdução. Em seguida, aborda os caracteres basilares para a compreensão do trabalho análogo ao de escravo, assim como, a legislação que visa sua superação. No terceiro item, estuda o conceito de trabalho decente que tem como intuito defender a dignidade do trabalhador, elencando seus direitos mínimos. O quarto, problematiza o desafio da afirmação de um direito individual e absoluto de não ser escravizado, a partir da legislação nacional e internacional de tutela aos direitos dos trabalhadores em contexto de práticas escravagistas. No último item são apresentadas as conclusões da pesquisa.

2. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: INSTRUMENTOS NORMATIVOS E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA

Segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2020), ferramenta desenvolvida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre 1995 a 2018, foram realizados mais de 53 mil resgates de trabalhadores, em solo brasileiro, que desenvolviam atividades em condições análogas à de escravo. Os municípios com maior prevalência de resgates foram: Confresa/MT com 1.348, Ulianópolis/PA com 1.288, Brasilândia/MS com 1.011, Campos dos Goytacazes/RJ com 982 e São Desidério/BA com 967.

Para a OIT (2020), o trabalho escravo¹ ainda é uma realidade para cerca de 25 milhões de pessoas globalmente². Desses, 4 milhões estão nesta situação por imposição de autoridades de governos. Além disso, trabalhadores imigrantes³ e os povos indígenas⁴ são, particularmente, vulneráveis à essa modalidade de trabalho indigno, sendo que, ela está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional.

Brito Filho (2019a) define o trabalho em condições análogas à de escravo como a prática ilegal de tomadores de serviços que, em relação de trabalho mantida com pessoa física que lhe presta serviço, viola a dignidade e a liberdade pessoal desta última. Apesar de avanços em solo nacional, nos campos administrativo (fiscalização), trabalhista (reparações) e criminal (repressão), a possibilidade de expropriação de imóveis

e confisco de bens do artigo 243 da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 81 de 2014, continua sem regulamentação por parte do Congresso Nacional, o que colabora para a manutenção dessa conduta no país.

Outro autor que apresenta uma definição para o trabalho escravo é Sento-Sé (2000, p. 56), quando diz que ele é:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Basicamente, trabalho escravo é aquele em que determinada pessoa é explorada de forma ilegal, impulsionada, na maioria dos casos, pela situação de miséria, de vulnerabilidade em que se encontra. Tal fato a leva a sujeitar-se a prestação de serviços de qualquer natureza, em qualquer lugar e em situações indignas. Essa prática criminosa revela-se como um meio extremo de exploração econômica, tornando o indivíduo que é vítima um mero “objeto”.

Quando escreve sobre a persistência da escravidão no Brasil, dizendo que decorre de vários fatores, Costa (2018) elenca alguns desses motivos, referindo-se à ineficácia da própria lei, ou melhor, da inoperância da legislação infraconstitucional, do não aparelhamento das Instâncias Formais de Controle Estatal (MPT, Secretaria de Trabalho (antigo Ministério do Trabalho), Grupo Especial de Fiscalização Móvel, enfim, instituições que possuem um quadro de membros e fiscais insuficientes e/ou que sofrem com diminuição de repasse de recursos financeiros, o que repercute em suas fiscalizações), assim como, da desigualdade social que produz um grande contingente de pessoas desamparadas e miseráveis que não recebem qualquer apoio do Estado.

O resultado prático desse contexto é a facilitação da máxima exploração do trabalhador, com a auferição de lucros por aqueles que a utilizam, e a conseqüente negação de sua dignidade, transformando o trabalho análogo ao de escravo em verdadeira antítese do trabalho decente,

na medida em que aquela prática viola, primordialmente, a dignidade da pessoa humana e, também, a liberdade individual (BRITO FILHO, 2017). Esses bens jurídicos, cumpre destacar, é o que se procurou tutelar quando o trabalho escravo foi previsto pelo legislador infraconstitucional brasileiro como ilícito penal.

Ocorre que, antes de ingressar na legislação nacional, é imperioso registrar que existem diversos instrumentos normativos internacionais que versam sobre o trabalho escravo, de maneira genérica ou específica. De qualquer forma, a importância dessas normas é singular, especialmente porque enfrentam a questão e colocam em evidência essa prática de subjugação extremada do ser humano pelo ser humano que, ainda hoje, é utilizada sistematicamente em diversos países. Nas linhas vindouras, o texto abordará alguns desses acordos.

2.1. Instrumentos normativos internacionais sobre o trabalho escravo

A proteção dos direitos humanos é um dos temas centrais da agenda internacional contemporânea, revelando-se como uma reação da sociedade global aos horrores perpetrados durante todo o período da Segunda Guerra Mundial. A tutela desses direitos é uma conquista nascida após lutas históricas e corporificada mediante inúmeros documentos internacionais de caráter protetivo.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos, hoje existente, é fruto de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização desses bens jurídicos. Mais especificamente, diz Mazzuoli (2020), o Direito Internacional dos Direitos Humanos, enquanto fonte do sistema internacional, tem como primeiros e mais remotos antecedentes os tratados de paz de Westfália de 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos e, *pari passu*, fomentou o nascimento do contemporâneo direito internacional público.

Consoante à temática do trabalho escravo, existem inúmeros instrumentos normativos internacionais. A escravidão nos moldes clássicos só foi universalmente abolida, como instituto jurídico, somente no século XX, porém, persistiram práticas e situações que levam à desumanização do obreiro. Comparato (2003, p. 24), quando analisa a reificação do trabalhador pelo sistematicapitalista, menciona “a inversão completa da relação pessoa-coisa”, dizendo que:

Enquanto o capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado à condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável.

É dentro deste processo de reificação ou coisificação do trabalhador que exsurgem diretivas para erradicar o trabalho escravo no mundo. A primeira manifestação a que far-se-á referência é a Convenção de Genebra sobre a Escravatura, assinada em 25 de setembro de 1926. Esse documento, oriundo da Assembleia da Liga das Nações, foi uma tentativa de proibir o tráfico de escravos na Europa e no Brasil.

Embora o referido instrumento tenha destacada importância na proteção em face da escravização e do tráfico de seres humanos, não representou proibição irrestrita à escravidão. Para se ter ideia, em seu artigo 2º, apesar de prever a obrigação das altas partes contratantes de impedir e reprimir o tráfico de escravos, também dispôs que deveriam promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, “progressivamente e assim que possível”. Ou seja, como diz Brito Filho (2017), a Convenção acabou aceitando a prática da escravidão e do tráfico de escravos.

Na realidade, seus artigos acabaram afastando o compromisso efetivo de os governos abolirem, por completo, a escravidão e as condutas análogas, isso porque existiam e ainda existem governos que se utilizavam do trabalho forçado como medida punitiva, apesar da discordância e dos pedidos da comunidade internacional para que tal forma de punição seja abandonada.

A propósito, a Convenção faz uma distinção entre escravidão e trabalho forçado, indicando, em seu artigo 5º, que os Estados devem tomar as providências necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório venha a produzir condições análogas à escravidão. Deste modo, aceitou-se o trabalho forçado se for público, mas não privado, de qualquer forma, entendendo que este é um trabalho que deve ser remunerado, que registra dever ser adequado (BRITO FILHO, 2017). Comparato (2003, p. 201) aduz que a Convenção de 1926 “ficou a meio caminho da meta que seus autores se propuseram alcançar”.

No ano de 1953, um Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, emendou a Convenção de 1926, com a finalidade de adaptar as suas disposições ao quadro jurídico da ONU e à Corte Internacional de Justiça. Em 1956 é editada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, tendo sido adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956. Frise-se, por oportuno, que a Convenção, tal como emendada pelo Protocolo e a Convenção suplementar, foram promulgadas no Brasil pelo Decreto presidencial nº 58.563, de 1º de junho de 1966⁵ (COMPARATO, 2003).

Brito Filho (2017) ressalta, uma vez mais, que a Convenção Suplementar de 1956 continuou a insistir na importância de eliminar a escravidão e abolir formas análogas à escravidão, todavia, não repudiou, de maneira clara e objetiva, essas práticas, apenas inadmitindo-as de forma peremptória.

Em 28 de junho de 1930, na cidade de Genebra, na Suíça, a OIT⁶, através de sua Conferência Internacional do Trabalho, após discussão e análise, aprovou e editou a Convenção nº 29⁷, que tratou do trabalho forçado ou obrigatório. O Brasil a aprovou via Decreto legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgou-a através do Decreto presidencial 41.721, de 25 de junho de 1957.

O texto da Convenção seguiu os mesmos passos da Convenção de Genebra de 1926, isto é, admitiu, em caráter temporário, logo no seu artigo 1º, o trabalho forçado ou obrigatório, desde que utilizado para fins públicos e de forma excepcional, com as condições e garantias estipuladas na Convenção, com a fixação do prazo de cinco anos. O ponto que, talvez, possa ser considerado positivo deste instrumento está no artigo 2º, item 1, quando definiu o trabalho forçado ou obrigatório dizendo tratar-se de todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ela não se ofereceu espontaneamente (BRITO FILHO, 2017).

Em que pese o avanço sobre a definição de trabalho forçado, a questão é que a fixação de uma progressividade para a eliminação da escravidão ou de situações análogas à esta deixa em evidência uma problemática sensível, qual seja, o direito à liberdade e a condições dignas de trabalho podem, realmente, serem postergados no tempo? Ora, não há

como negar aos seres humanos aquilo que é básico (BRITO FILHO, 2017). Fixar um lapso temporal para suprimir o trabalho escravo é, no mínimo, aceitar e tolerar aquela condição indigna.

Em junho de 2014, a OIT adotou um Protocolo⁸, vinculado à Convenção nº 29, que entrou em vigor em 09 de novembro de 2016. O texto elenca uma série de medidas preventivas, reparatórias ou de proteção para a erradicação do trabalho forçado, em especial contra mulheres e crianças. Também reconheceu o trabalho forçado como violação aos direitos humanos e instrumento de perpetuação da pobreza no mundo. O propósito era atualizar a Convenção 29, retirando as disposições transitórias a respeito do trabalho forçado, e estimulando, pelos Estados, a criação de medidas para combater a prática ilícita do trabalho escravo e criar condições para suas vítimas não terem de se submeter à esta modalidade de trabalho indigno ou não terem de voltar à esta condição por falta de oportunidades de um labor digno (BRITO FILHO, 2017).

Outro documento de relevância para a questão do trabalho escravo e que se tornou a base para o sistema global de proteção aos direitos humanos é a Declaração Universal de 1948. Vamos a ela. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁹, adotada e proclamada pela Assembleia-Geral da ONU em 1948, consagrou um conjunto de direitos básicos reputados fundamentais à existência de uma vida decente, representando o padrão mínimo para que uma pessoa viva com dignidade, sendo necessário, por isso, sua promoção e proteção em todas as partes do mundo.

Gonçalves (2015) assevera que a DUDH foi o primeiro documento de âmbito internacional a trazer um rol de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inaugurando a perspectiva moderna de direitos humanos e introduzindo a ideia de universalidade e indivisibilidade desses bens, apresentando-os como um todo indivisível, no qual a realização de um direito depende do exercício dos demais, a partir de uma visão integral desses direitos.

É considerada o “marco normativo fundamental” do sistema protetivo das Nações Unidas, tendo estabelecido o que pode ser considerado como as condições básicas para um padrão de vida adequado, bem como, a necessidade de defesa desses direitos humanos em escala mundial, despontando, igualmente, como paradigma ético e suporte axiológico

desses bens jurídicos (MAZZUOLI, 2016, p. 949). Ramos (2001, p. 38) aduz que o catálogo de direitos carreados ao ordenamento jurídico internacional pela DUDH convalidou-se como “agenda comum mundial”, influenciando no estabelecimento de projetos comuns entre as nações, colaborando, inclusive, na superação de divergências geradas por crises políticas e econômicas, tornando-se fator-chave para a própria convivência dos povos na comunidade internacional.

Mesmo a DUDH não irradiando efeitos ou obrigações jurídicas práticas em larga escala — acredita-se, segundo a doutrina de Brito Filho (2019b), que existe força normativa mínima, pelo menos para casos de grave violação dos direitos humanos —, a partir de 1948 ocorreu um fomento da multiplicação de tratados internacionais, alguns voltados à aplicação geral, outros visando à tutela de direitos humanos de grupos específicos, a exemplo de direitos de idosos, mulheres, crianças e adolescentes, povos indígenas, trabalhadores imigrantes e membros das suas famílias, pessoas com deficiência, dentre outros. Influenciou o desenvolvimento de específicos sistemas de proteção de direitos humanos espalhados mundo à fora, como os sistemas regionais interamericano, europeu, africano *etc.* (MAZZUOLI, 2016).

Comparato (2003, p. 228) assevera que esse documento representou a manifestação histórica do reconhecimento de valores supremos como a igualdade, liberdade e fraternidade entre os seres humanos, sendo que, sua plena realização deve ser perseguida nos planos nacional e internacional, e de maneira progressiva, pois, o que se busca é a “tomada de consciência do conceito de pessoa e da sua importância como fundamento de todo o universo ético”.

A DUDH não aceita, de maneira alguma, a escravidão e outras práticas similares. O artigo IV prevê que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Os artigos XXIII e XXIV, por sua vez, fixam direitos básicos dos trabalhadores e, indicam que quando condições de trabalho não são respeitadas, tal conduta envereda para a degradação do trabalho (BRITO FILHO, 2017).

Outro documento que merece menção é a Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁰, ela foi adotada em 4 de novembro de 1950 e entrou em vigor em 3 de setembro de 1953. O texto compreendeu, basicamente,

direitos civis e políticos. Da leitura desse instrumento constata-se que não há, expressamente, um conceito de escravidão ou trabalho forçado. Porém, essa normativa elenca as situações que não são consideradas trabalho forçado ou obrigatório. O artigo 4º possui a seguinte redação:

Proibição da escravatura e do trabalho forçado. 1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório. 3. Não será considerado “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido do presente artigo: a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional; b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório; c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem – estar da comunidade; d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

É possível compreender, inobstante a ausência de conceitos, que esse instrumento acabou por reforçar que a escravidão e a servidão são, absolutamente, proibidas, ainda que o país enfrente um momento excepcional, como um estado de emergência ou de necessidade.

Em 1957 a OIT editou a Convenção nº 105¹¹, concernente à Abolição do trabalho forçado. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959. Foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

Brito Filho (2017) assevera que a Convenção nº 105 não aceita práticas que restrinjam, de alguma forma, a liberdade do ser humano, violando sua dignidade humana. Inexistem, neste texto, condicionantes ou implementação progressiva que signifique, de algum modo, alguma tolerância com a prática do trabalho forçado. O instrumento editado pela OIT defende, simplesmente, a abolição do trabalho escravo no mundo.

Em 1966, a ONU aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹², constituindo-se em meio de de-

fesa de indivíduos ou grupos sociais desfavorecidos contra os privilégios privados e o abuso do poder estatal. Pretendia-se, bem assim, incorporar os dispositivos da DUDH sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes, ou seja, o intuito era implicar obrigações no plano internacional, dar juridicidade aos seus comandos (PIOVESAN, 2015), pois, como acentua Rezek (2002), o texto de 1948 era somente um pacto de natureza política, não sendo um tratado propriamente dito e não tendo, por isso, eficácia vinculante aos Estados-Membros da ONU.

O PIDESC foi aprovado, no Brasil, pelo Decreto legislativo 226, de 12/12/1991 e promulgado internamente pelo Decreto 591, de 06/07/1992 (MAZZUOLI, 2020), prevendo em seus artigos 6º a 9º um conjunto de direitos básicos dos trabalhadores, que devem ser respeitados, sob pena de se verem configurados os modos de execução do trabalho análogo ao de escravo.

Ainda em 1966 a ONU aprovou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹³. Este instrumento foi aprovado, no Brasil, pelo Decreto legislativo 226, de 12/12/1991 e promulgado internamente pelo Decreto 592, de 06/07/1992 (MAZZUOLI, 2020). O PIDCP carrou ao ordenamento internacional um rol de direitos civis e políticos muito mais amplo que o da DUDH de 1948, sendo, inclusive, mais rigoroso na afirmação da obrigação dos Estados em respeitar os direitos ali consagrados. No que pertine ao trabalho escravo, o PIDCP previu em seu artigo 8º prescrições relevantes para a questão:

ARTIGO 8

1. Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
- b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
- c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considera-

dos “trabalhos forçados ou obrigatórios”:

- i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
- ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
- iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
- iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Basicamente, conforme acentua Brito Filho (2017), o PIDCP ofereceu, clara e inequívoca, oposição à escravidão ou a qualquer forma de trabalho forçado, estabelecendo, a bem da verdade, proibição do trabalho escravo, na medida em que se reveste de uma grave violação de direitos humanos.

Merece destaque, agora no sistema interamericano de direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969, entrando em vigor em 1978. Substancialmente, reconheceu-se um catálogo de direitos civis e políticos, não enunciando de maneira específica qualquer direito social, cultural ou econômico, porém, determinou que os Estados-Partes alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos de acordo com o rol de direitos adotado em sua legislação interna. A CADH foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto 678, de 06/11/1992 (AMARAL JÚNIOR, 2013).

Para sanar a ausência de previsão expressa aos direitos de segunda dimensão, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou, em 1988, o Protocolo Adicional à Convenção relativo a esses direitos, sendo denominado de Protocolo de San Salvador¹⁵, passando a vigorar em novembro de 1999. Ele foi aprovado, no Brasil, por meio do Decreto legislativo 56, de 19/04/1995 e promulgado pelo Decreto presidencial 3.321, de 30/12/1999 (BRITO FILHO, 2017).

Para a discussão deste ensaio, importa frisar o artigo 6º da CADH,

que dispôs a respeito da proibição da escravidão, da servidão e de trabalhos forçados no âmbito do sistema interamericano, assim como, os artigos 6º a 9º do Protocolo de San Salvador trouxeram um elenco de direitos básicos dos trabalhadores, porém, sem referenciar a erradicação do trabalho escravo.

Ainda em relação a instrumentos normativos internacionais, abre-se espaço, por derradeiro, para a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁶ de 1981. O sistema regional africano de direitos humanos é, para Mazzuoli (2020), o menos efetivo de todos os sistemas regionais, basicamente por ser o mais jovem, tanto que entrou em vigor, no âmbito internacional, somente em 1986. Na prática, esse sistema ainda está em processo de consolidação.

Apesar da pouca idade, a Carta Africana inovou, quando estabeleceu vários direitos de terceira dimensão, como o direito ao desenvolvimento, o direito à paz e ao meio ambiente sadio. Além disso, peculiar a enunciação de deveres individuais em seus artigos 27 a 29, diferentemente do que ocorreu, por exemplo, nos sistemas europeu e americano em que não se visualiza, de maneira tão minuciosa, tal elenco (MAZZUOLI, 2020). Comparato (2003) acentua outra novidade, que é o fato desta Carta afirmar que os povos são também titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como no plano internacional.

O texto africano estabeleceu o direito ao trabalho para toda e qualquer pessoa em condições “equitativas” e “satisfatórias”. Previu, ainda, “salário igual para trabalho igual”. Em acréscimo, o artigo 19 garantiu a igualdade entre os povos, assegurando-lhes a mesma dignidade e os mesmos direitos, ao mesmo tempo em que rechaça qualquer dominação de um povo sobre o outro.

Por sua vez, o artigo 20 determinou que todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação, assim como, os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional. Ficou claro, desta maneira, que a Carta reconheceu direitos básicos aos trabalhadores, bem como, ressaltou que a liberdade é um ideal a ser perseguido, conquanto povos colonizados e oprimidos possuem a mesma dignidade e têm o direito de se libertar, manejando todos os meios admitidos pela comunidade internacional para alcançar este objetivo.

Convém registrar, por derradeiro, que em 2015, por intermédio da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a ONU adotou uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, denominada de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹⁷, congregando 17 metas que estão interconectadas, isto é, o sucesso de um ODS envolve o combate a temas que estão associados a outros objetivos. A primeira característica básica dos ODS é colocar o cidadão, ao lado do poder público, como parte ativa do processo para atingir a plena realização do conteúdo do desenvolvimento sustentável. Basicamente, os objetivos almejam acabar com a pobreza e a fome, reduzir as desigualdades dentro dos países, promover a industrialização inclusiva e sustentável, alcançar a igualdade de gênero, promover a sustentabilidade através dos padrões de consumo e de produção, dentre outros que, diante da realidade mundial, podem ser classificados como objetivos exigentes, pois, envolvem outras questões graves e que vêm se perpetuando ao longo de séculos.

Os ODS representam um chamado universal para ação contra a pobreza, proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade, motivo pelo qual são uma agenda inclusiva, que visa colocar o mundo em um caminho marcado pela prosperidade e pela sustentabilidade (PNUD, 2020). Para o contexto deste estudo, o 8º ODS ganha destaque, conquanto aborda “Trabalho decente e crescimento econômico”.

A ideia é que como os ODS buscam promover o crescimento econômico sustentável, maiores níveis de produção e a inovação tecnológica, o empreendedorismo será fundamental para a criação de mais vagas de emprego, assim como, a necessidade de adoção de medidas efetivas para erradicar, dentre outros, o trabalho escravo e o tráfico humano. Com essa perspectiva, o objetivo é alcançar o pleno emprego e o trabalho decente para todas as mulheres e homens até 2030, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor. Os países membros deverão, através de políticas públicas, proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários (PNUD, 2020).

O efetivo combate às modalidades de trabalho indigno é um pro-

pósito que o 8º ODS busca realizar, posto que o trabalho escravo ou o trabalho forçado (para a OIT) está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. A ideia é que crescer, economicamente, é preciso, todavia, isso não pode custar a qualidade de vida das pessoas, tampouco, o equilíbrio do meio ambiente.

Como se percebe, a libertação do trabalho escravo e a conquista do trabalho livre não foram conquistas que se deram abruptamente, ao contrário, existe todo um caminhar histórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, até se chegar a um direito universal ao trabalho digno. Deste modo, saindo da esfera internacional, o ensaio chega nos textos legislativos nacionais que, muito contribuíram para o reconhecimento da existência do trabalho escravo no Brasil, bem como, da necessidade da adoção de medidas preventivas e repressivas visando erradicar esta modalidade de trabalho indigno.

2.2. Instrumentos normativos brasileiros sobre o trabalho escravo

Em relação à legislação nacional é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova etapa na história dos direitos sociais no Brasil, carreando repercussões para o direito ao trabalho sob o enfoque do Estado Democrático de Direito. O próprio Preâmbulo constitucional demonstra os novos valores que irão nortear a República brasileira.

No artigo 1º, quando o constituinte original elencou os Fundamentos do Estado, fez referência à dignidade humana e ao valor social do trabalho, e, ao longo do texto, diversos direitos trabalhistas de natureza individual e coletiva foram mencionados, ocorrendo, inclusive, a própria consagração do direito ao trabalho como direito social, sendo inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Deste modo, constata-se que o legislador fez questão de localizar os direitos do trabalhador brasileiro no grupo de direitos fundamentais, protegidos, assim, pela cláusula pétreia que retira do poder constituinte reformador a mera probabilidade de alterar determinado conteúdo constitucional em razão de sua importância.

Com a promulgação da Constituição brasileira em 1988 o direito ao trabalho tornou-se um direito fundamental do cidadão, pelo menos

em nosso ordenamento jurídico, basicamente por ter sido previsto pela própria Lei Fundamental, sendo tutelado como princípio e valor fundamental do Estado, como direito social e como valor fundante da ordem econômica que tem por desígnio assegurar, para todos, uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, inclusive, a busca do pleno emprego.

É preciso deixar em perspectiva, segundo Leite (2020), que não é qualquer espécie de trabalho que deve ser considerado direito humano e fundamental, mas apenas o labor que, efetivamente, dignifique a pessoa humana, viabilizando a realização de seus propósitos como cidadão, como membro transformador da sociedade. O artigo 7º, por exemplo, preocupou-se em elencar um rol de direitos mínimos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, para assegurar a existência de trabalho digno a todos, e o artigo 193 da Constituição declinou que a Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Por fim, o artigo 243 (com redação dada pela Emenda Constitucional 81/2014) dispõe que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Afirma, ainda, que todo bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A ideia da expropriação de terras nasceu como mecanismo eivado de eficácia no combate ao trabalho escravo, contudo, passados 06 (seis) anos, a regulamentação ainda não é uma realidade. A verdade, segundo afirma Finelli (2018), é que os diversos projetos de regulamentação, longe de definirem a expropriação, almejam reduzir o próprio conceito de trabalho escravo contemporâneo, já sedimentado pelo artigo 149 do Código Penal.

Pois bem. Em 11 de dezembro de 2003, por meio da Lei nº 10.803, a redação do artigo 149 do Código Penal foi alterada. A alteração legislativa visa punir aquele que faz uso da mão de obra escrava, especificando que alguém será reduzido a condição análoga à de escravo quando submetido a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a condições degradantes de

trabalho, ou mesmo teve restringida, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, tal conduta foi considerada crime punível com reclusão, vejamos, *ipsis litteris*, a redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Quando comenta a alteração legislativa, Brito Filho (2018a, p. 94) acentua que restou nítido que as condutas descritas no artigo 149 do Código Penal violam, diretamente, ao principal atributo dos seres humanos, qual seja, sua dignidade. Não se discute que a liberdade também é um bem jurídico afetado pela prática criminosa, contudo, a subjugação da pessoa, a imposição de uma relação de domínio, atenta não apenas contra sua autonomia, vai além, fere sua dignidade. E continua o autor para dizer:

(...) o crime em comento é uma violação direta ao principal atributo do ser humano, que é sua dignidade, pois qualquer das condutas descritas no art. 149 é a negação desse atributo, reduzindo a pessoa à condição de coisa.

Isso vai acontecer tanto quando ao ser humano é imposto o trabalho forçado ou uma jornada exaustiva de trabalho, como quando lhe são reservadas condições degradantes de

trabalho, ou ainda nas demais hipóteses catalogadas no artigo, como no caso da restrição à locomoção por “dívida” contraída.

Esse dispositivo descreve as condutas que caracterizam a materialização do crime de submeter alguém a trabalho em condições análogas à de escravo, sendo que, no caso concreto, basta apenas uma das condutas típicas ou equiparadas para restar configurada a prática criminosa. Outrossim, a doutrina de Brito Filho (2017) ensina que, os modos de execução típicos estão no *caput* e, os modos de execução por equiparação são encontrados nos incisos I e II do §1º do *caput* do artigo 149, que ocorre quando o empregador retém o trabalhador no local de trabalho: a) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou, c) pela retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Todos esses modos de execução serão melhor analisados no tópico a seguir.

2.3. Caracterização do trabalho escravo

A caracterização jurídica deste modo indigno de trabalho passa pelo conhecimento sobre os bens jurídicos que se pretende tutelar, em especial na seara penal, por conta do artigo 149 do Código Penal brasileiro. Nesta conjuntura, liberdade e dignidade despontam como os valores principais a serem salvaguardados.

Como é cediço, a liberdade é um dos princípios básicos do ordenamento jurídico, sendo que restringi-la, em qualquer de suas formas, é atentar contra a Constituição. No entanto, entender que só existirá a configuração de trabalho escravo se ocorrer ofensa ao *status libertatis* do indivíduo é o mesmo que defender que haverá ilícito somente quando restar demonstrada restrição à liberdade de locomoção e de autodeterminação, porém, como se verá nas linhas vindouras, a restrição à liberdade de locomoção do obreiro é apenas um dos modos de execução do trabalho análogo à de escravo.

Para Brito Filho (2017), a liberdade não é o principal bem jurídico a ser tutelado no contexto do trabalho escravo, e sim, a dignidade humana. Ela é o bem maior a se proteger, notadamente pelo fato de que sustenta a existência de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição, revelando que o ordenamento jurídico está construído para a proteção

dos direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles aqueles previstos para a tutela daqueles que vivem de sua própria força de trabalho. Em acréscimo, para referendar a assertiva acima, cumpre ressaltar que alguns dos modos de execução não apresentam violação estrita à liberdade individual, e sim a um conjunto mínimo e indisponível de direitos que a OIT denominou de Trabalho Decente e que ainda será visitado no presente trabalho.

Com efeito, a condição de trabalho escravo ou similar acarreta ofensa frontal à dignidade e à liberdade do indivíduo, subvertendo o sistema protetivo trabalhista e o valor social do trabalho, inserto no artigo 1º do texto constitucional, sendo, deste modo, os bens jurídicos a serem protegidos pelo artigo 149 do Código Penal, independente do modo de execução adotado.

Em complemento, Trevisam (2015, p. 35) acentua que “somente quem é livre possui dignidade”, e, considerando a conjugação desses dois princípios intrínsecos ao ser humano (liberdade e dignidade), não se pode admitir que sociedade e Estado não desenvolvam ações e programas para ofertar aos seus trabalhadores condições de vida e de trabalho. Se uma nação, diz a autora, não respeita a vida e a integridade física e moral dos seus habitantes, ou não assegura condições mínimas e dignas de trabalho, não haverá espaço para a dignidade humana e, por consequência, o trabalhador poderá se tornar mero objeto de injustiças e arbítrio, servindo apenas ao objetivo de carrear lucros ao tomador de serviços.

Outro aspecto relevante para a caracterização do trabalho escravo é a obrigatória existência de uma relação de trabalho entre o autor e uma vítima. Dessarte, a configuração deste crime exige a ocorrência de uma relação jurídica, onde de um lado teremos o trabalhador e, de outro, um empregador, um tomador dos serviços. Em outros termos, é imprescindível a presença de uma relação de trabalho a envolver uma prestação de serviços por um trabalhador a um tomador desses serviços, ainda que essa prestação tenha sido intermediada por preposto ou quem quer que seja. A ilicitude nas condições de trabalho é que configurará a conduta criminosa.

Por fim, a caracterização jurídica exige a especificação dos modos de execução do trabalho em condições análogas à de escravo. Brito Filho (2017) defende que existem modos de execução típicos (Trabalho forçado;

Jornada exaustiva; Trabalho em condições degradantes e Trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída) e por equiparação (retenção no local de trabalho: 1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; 2) por manutenção de vigilância ostensiva; e, 3) por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador).

O primeiro modo de execução típico é o trabalho forçado. Para Brito Filho (2017), esta modalidade executiva típica pode ser definida como o trabalho que é prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, não decorrendo da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade. Aqui, existe uma prestação laborativa realizada de forma compulsória, anulando-se a vontade do obreiro por qualquer meio.

O labor é exercido em função da coação, exercida por outrem. Na maioria dos casos, argumenta Mesquita (2016), o obreiro é arregimentado sem qualquer coerção, isto é, aceita a proposta de trabalho em virtude de sua condição social, que o torna vulnerável e suscetível de ser convencido a desempenhar o trabalho. Contudo, durante a execução laborativa, a pessoa se vê obrigada a permanecer trabalhando em vista da coação física e psicológica que passa a sofrer. E, o ciclo de exploração não tem fim, nem com o término das safras e colheitas, resultando que os trabalhadores permanecem nas fazendas, ou, em alguns casos, são abandonados nas cidades sem dinheiro algum.

Em outros termos, o trabalhador é descartado quando não é mais útil aos propósitos do tomador de serviços, seja porque adoeceu, seja porque sofreu algum acidente de trabalho. Esse modo de execução deixa em perspectiva a conduta que Estados, Organismos internacionais e sociedade tentam erradicar, qual seja, reduzir um ser humano à condição de mero “objeto”. Ora, tratar um cidadão como simples “objeto” é uma das formas mais aviltantes de violência, e os criminosos que o praticam o fazem sucessivamente, desrespeitando valores e princípios caros à comunidade.

A segunda modalidade executiva é a jornada exaustiva. Aqui, a jornada de trabalho imposta ao trabalhador pelo tomador de serviços se reveste de uma conjuntura em que intensidade, frequência, desgaste, acabam ocasionado prejuízos ao estado de saúde física e psicológica do obreiro, violando sua dignidade. Freitas (2018) acrescenta que, neste modo de execução, quando a jornada chega ao fim, o trabalhador está sem forças,

na medida em que foi completamente consumido pela atividade laborativa realizada.

A jornada exaustiva nega ao trabalhador o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir seu descanso e permitir o convívio social. E mais, ela não se refere, apenas e exclusivamente, à duração da jornada, mas à submissão do obreiro a um esforço demasiadamente excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho, ainda que num espaço de tempo compatível com a jornada de trabalho legal. É por isso que Miraglia & Oliveira (2018) afirmam que a caracterização da jornada exaustiva passa, necessariamente, pela observância do binômio duração e intensidade.

Brito Filho (2017) define essa jornada dizendo que é a imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários insertos na legislação de regência, desde que o labor ocasione prejuízos à sua vida ou à sua saúde física e psicológica, exaurindo-o, e sendo decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambas as partes da relação trabalhista, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do obreiro.

O trabalho em condições degradantes, a terceira modalidade executiva do trabalho análogo ao de escravo, está ligado à ausência de garantias, de condições mínimas apropriadas e postas à disposição do obreiro em sua jornada. Nesta situação, não há qualquer respeito aos direitos fundamentais da pessoa, a condição de cidadão é inobservada, sumariamente descartada.

O conceito de condições degradantes de trabalho é, intencionalmente, aberto. Na medida em que a vontade do legislador foi alcançar todas as situações possíveis em que um determinado operário tenha sua dignidade ofendida pelo empregador e/ou preposto, que o submete a condições desumanas, aproveitando-se de sua vulnerabilidade, de sua necessidade de ter um trabalho e uma renda para ter uma vida minimamente digna (FREITAS, 2018).

Para Brito Filho (2017), as condições degradantes dentro de uma relação jurídica trabalhista podem ser caracterizadas como as circunstâncias impostas pelo tomador de serviços ou por seu preposto em relação a um prestador de serviços que teve sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos ao exercício pleno de sua liberdade, resultando, concretamente,

na negação de parte significativa dos direitos básicos previstos na legislação, conquanto que esta conduta do empregador resulte na instrumentalização do obreiro.

A última modalidade executiva típica do trabalho análogo ao de escravo é a restrição de locomoção por dívida contraída, também conhecida como servidão por dívida. Este modo de execução consiste no endividamento do obreiro, propositadamente provocado pelo empregador ou preposto, muitas vezes pela aquisição de itens básicos como alimentos, vestuário, material utilizado no desempenho do labor, com o intento de mantê-lo no local de trabalho até que a dívida seja integralmente quitada, objetivo que a vítima nunca consegue sanar, considerando, por exemplo, os altos preços cobrados, tornando a prática ainda mais vil. Costa (2018) ensina que a servidão por dívidas é um dos pilares da prática escravagista, revelando-se como a forma mais usual de persistência da escravidão no mundo.

Mesquita (2016) complementa para dizer que os obreiros não possuem qualquer controle sobre a quantidade e os valores atribuídos aos produtos adquiridos no armazém que abastece o ambiente, na medida em que são anotados em cadernos e, no final do contrato ou durante sua execução, o acerto deverá ocorrer. Em alguns casos, é desnecessário o uso da coação física, bastando fazer uso da coação moral.

Dentro deste contexto, preleciona Brito Filho (2017), a restrição de locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida contraída é a restrição ao direito do obreiro de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro mecanismo, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos. Ressalte-se, por oportuno, que os trabalhadores veem o pagamento como uma questão de honra, o que demonstra sua boa-fé. Eles não visualizam fraude, acabam aceitando a dívida que “consumiram”, e isso pode colaborar para impunidade, motivo pelo qual sua situação precisa ser esclarecida, para que tomem consciência de que estão sendo lesados em seus direitos.

Quanto aos modos de execução por equiparação são em número de três, quais sejam, a retenção no local de trabalho: a) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) por manutenção de vigilância ostensiva; e, c) por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Freitas (2018) explica que essas modalidades estão, básica-

mente, relacionadas com o cerceamento da liberdade de locomoção do obreiro, tanto que o legislador exigiu a presença de dolo específico, ou seja, a vontade deliberada de manter os trabalhadores no local da prestação do serviço.

Em acréscimo, Brito Filho (2017) aponta que as modalidades de execução por equiparação têm um propósito de tornar exitosa a tentativa de submissão do obreiro a um dos modos típicos de execução, como a servidão por dívida, evitando que o trabalhador deixe o ambiente laboral sem quitar o que lhe é cobrado. Esses modos por equiparação também são manejados quando o serviço é prestado, mesmo inexistindo dívidas, sem a concordância do trabalhador, o que configura caso de trabalho forçado, ou quando as condições laborativas são desumanas, o que caracteriza o trabalho em condições degradantes.

Mesquita (2018), quanto ao primeiro modo de execução por equiparação, que é o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do empregador com a finalidade de reter os obreiros no local de trabalho, afirma que esse mecanismo tem como aliados a sensível dificuldade de acesso aos locais de trabalho, principalmente se a atividade vier a ser desempenhada em fazendas, comumente distantes dos grandes centros urbanos, e se os trabalhadores forem migrantes que, realmente, desconhecem a geografia da localidade, fato este que desestimula qualquer tentativa de fuga e impede a feita de denúncias às instâncias formais de controle estatal.

Na Amazônia brasileira, a característica do isolamento geográfico torna-se um pilar para a persistência e existência do trabalho análogo ao de escravo, inviabilizando ao trabalhador sair das fazendas sem que o mesmo possa ser auxiliado por alguém. Aliado a isso, sem meio de transporte regular o obreiro não consegue se deslocar por grandes distâncias, tampouco chegar ao centro urbano. A geografia do local acaba propiciando “o recrudescimento do trabalho escravo na região, haja vista a distância das propriedades, situadas em local de difícil acesso” (COSTA, 2018, p. 367).

A segunda modalidade executiva por equiparação é a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho. Neste modo de execução, a obrigatoriedade da permanência do obreiro é garantida pela segurança armada do empregador ou preposto, evitando, assim, eventuais fugas e dissuadindo qualquer iniciativa para sua saída. A insatisfação, diz Mes-

quita (2016, p. 66), em relação à situação pode resultar na prática de “castigos físicos e até assassinatos”.

O uso de verdadeiras milícias armadas pelo “senhor da terra” tem como objetivos, não apenas a proteção de sua propriedade contra movimentos de invasores de terra, como também, intimidar os operários, causar-lhes medo. Esse círculo de medo resulta na manutenção dos trabalhadores em situação de escravidão, o que, para os criminosos, significa maior auferição de lucros (COSTA, 2018, p. 368).

A última modalidade executiva por equiparação é a retenção do obreiro no local de trabalho pela retenção de seus documentos ou de objetos de uso pessoal. Mesquita (2016) afirma que essa situação começa a se caracterizar quando ocorre a contratação, ocasião em que os funcionários do local solicitam os documentos pessoais do operário, prometendo concretizar os trâmites da contratação oficial, quando, na verdade, o propósito é a retenção para que as pessoas permaneçam trabalhando até a conclusão dos serviços ou paguem as dívidas ilegais que contraíram por imposição.

Sento-Sé (2000, p. 147) complementa dizendo que a “detenção ilegal de documentos” e a criação de um progressivo endividamento acabam se constituindo num instrumento de coação moral agressivo, visando assegurar a permanência da vítima no local de trabalho, independentemente de sua vontade.

Frise-se, uma vez mais, que a existência de uma relação jurídica de trabalho por qualquer desses modos de execução (típicos ou por equiparação) caracteriza a existência de trabalho em condições análogas à de escravo, cabendo a responsabilização cível e criminal do tomador de serviços conforme inteligência do artigo 149 do Código Penal, além do cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Entrementes, a expropriação de sua propriedade conforme autorização constitucional inserta no artigo 243 ainda não foi regulamentada pelo Congresso Nacional.

Em continuidade, passaremos a analisar o conceito internacional de trabalho decente e a dignidade da pessoa humana, aqui entendida como o principal bem jurídico tutelado no combate ao trabalho escravo.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO DECENTE

Com o término da Segunda Guerra Mundial em 1945, e a revelação

das consequências do nazismo, principalmente na contagem dos mortos, ganhou força a ideia de que todas as pessoas, em qualquer parte do mundo, possuem uma qualidade inerente e essencial que as torna detentoras de um conjunto de direitos básicos, indispensáveis, qual seja, a dignidade humana.

Essa qualidade própria do ser humano deve e merece ser protegida em absoluto, não podendo, sob nenhuma hipótese, ser relativizada, flexibilizada. A dignidade humana torna-se o grande fundamento de todos os direitos humanos (BRITO FILHO, 2015; COMPARATO, 1998). Por conta de sua importância, passou a compor convenções internacionais e constituições de inúmeros países, funcionando como um princípio de fundamentação de inúmeros direitos essenciais da pessoa humana e de organização dos estados nacionais.

A DUDH de 1948 mencionou que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana fundamenta a liberdade, a justiça e a paz no mundo, sendo que todas as pessoas nascem livres e iguais em direitos e dignidade. E, vai além, para asseverar que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, igual remuneração por igual trabalho, direito de organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses, bem como, tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana.

A Constituição brasileira de 1988, por sua vez, valoriza o direito ao trabalho e, como não poderia deixar de ser, a valorização recai sobre um trabalho que seja digno, em outros termos, o trabalho alcançará o seu valor social se for assegurado ao obreiro os direitos fundamentais trabalhistas, capazes de possibilitar um viver, minimamente, decente. Neste sentido, a garantia de alguns direitos socioeconômicos se torna condição para a preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, tendo acesso aos seus direitos mínimos, cada trabalhador poderá buscar a realização de seus objetivos pessoais.

A dignidade humana, entendida como o fundamento dos direitos humanos, a partir das ideias de Immanuel Kant, é o atributo que impede que o ser humano sofra substituições ou comparações; como o homem, dotado de razão e autonomia, é o único ser capaz de realizar escolhas, é considerado o único detentor de dignidade (BRITO FILHO, 2015). Por

abranger o elementos imprescindíveis à sua compreensão, transcreve-se a definição de dignidade humana esboçada por Sarlet (2015, p. 70/71):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Inferre-se da definição acima que a dignidade é um atributo intrinsecamente ligado ao ser humano, que o faz merecedor de um mínimo de direitos em sociedade, convergindo para que as pessoas se tornem detentoras de consciência e razão sociais, podendo, assim, livremente exercitarem sua autonomia e fazer escolhas. Acrescente-se a isso o fato de que ela, a dignidade, por pertencer à espécie humana, alcançando a todos, não pode ser retirada pelo Estado, ou pela sociedade, ou por particulares, não importa a situação do indivíduo. Embora possa ser, sistematicamente, violada e ofendida, como ocorre no caso do trabalho escravo, jamais será perdida pelo seu titular. É por isso que Sarmiento (2019, p. 105) sustenta que a dignidade impõe “a nãoinstrumentalização da pessoa humana”.

Dignidade que diferencia os seres racionais de todas as demais espécies vivas existentes neste planeta e que os fazem, por isso, seres especiais e detentores de bens jurídicos, ou melhor, proprietários de bens jurídicos essenciais à realização de uma vida plena, conforme suas vontades e desejos. É ela que torna a pessoa merecedora de bens necessários à sua realização como ser concreto, racional, individual e social.

Neste contexto, o filósofo alemão Immanuel Kant merece destaque, por conjugar o vínculo entre autonomia e dignidade. Rabenhorst (2001) diz que para Kant, o homem só alcança sua verdadeira liberdade quando pode fazer suas próprias escolhas, livre de impedimentos externos, deste modo, usufruir a liberdade é privilégio apenas dos seres racionais. O estabelecimento da ligação entre razão e autonomia é essencial para se compreender a concepção kantiana da dignidade humana, valor este tão

essencial e, fragilizado no contexto do trabalho análogo ao de escravo que colabora para a mitigação de conquistas de outrora.

Kant irá explicitar seu entendimento acerca da dignidade em sua obra “Fundamentação da metafísica dos costumes” de 1785, que teve como tarefa precípua buscar e estabelecer a lei suprema da moralidade, qual seja, o imperativo categórico (SEDGWICK, 2017). Os imperativos categóricos kantianos são, basicamente, normas passíveis de universalização que são válidas incondicionalmente para todos os indivíduos e em todas as situações. A ideia, adianta-se, é consagrar o valor intrínseco de cada pessoa, externalizando que o ser humano é um fim em si mesmo.

Na segunda seção de sua obra, ao trabalhar com a passagem da filosofia moral popular para a metafísica dos costumes, aduziu o filósofo:

A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. Ora aquilo que serve à vontade de princípio objectivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais (KANT, 2007, p. 67).

Em seguida, Kant (2007) admite que há alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como um fim em si mesmo, possa ser a base de leis determinadas. E continua, para dizer que todo o ser racional existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade e, em todas as ações deste ser, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado como um fim.

Logo, é a racionalidade que diferencia, especificamente, o homem dos demais seres, tornando-o um fim em si mesmo e, por desdobramento, impedindo-o de ser considerado meio à consecução de algum objetivo. Kant (2007, p. 68) prossegue aduzindo que:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio.

Daí decorre o pensamento kantiano de que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade, quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente ou substituto; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2007). Deste modo, todo ser humano tem dignidade e não um preço, e, por isso, não pode ser instrumentalizado por outro homem. É por isso que para Kant a melhor forma de governo é aquela que mais garante os direitos dos indivíduos; se o Estado flexibiliza garantias legais, ele cai na injustiça (PEGORARO, 2013).

O ser humano, na visão kantiana, não pode, jamais, ser tratado como um mero objeto para a satisfação de propósitos, de objetivos alheios. Ofertar um tratamento à uma pessoa como fim, significa respeitá-la como ser racional, com capacidade de realizar escolhas e de se autodeterminar. Em um contrato assinado, se as vontades dos contratantes se ajustarem e ninguém for tratado como objeto, como instrumento, não haverá ilegalidade nisso; o exercício da autonomia de ambos, com seus respectivos consentimentos, não ofende o pensamento kantiano.

Para o filósofo, o indivíduo não pode tratar a si mesmo como objeto, tampouco ofertar esse tratamento para seu próximo. Kant (2007, p. 68) diz que “(...) O homem, (...), em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim”.

Importante frisar que a dignidade referenciada em Kant também resulta, não apenas do fato de que o ser humano deve ser considerado e tratado como fim em si mesmo e não como meio para um resultado, mais, também, de sua vontade racional, pois, somente assim a pessoa viverá em condições de autonomia, isto é, como ente capaz de guiar-se pelas leis que ele mesmo edita. É por isso que Kant afirma que a “Autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (2007, p. 79). Se o homem tem dignidade, é em virtude de possuir vontades autônomas. Em complemento, Pascal (2011, p. 133) leciona: “É perfeitamentecompreensível que Kant faça da autonomia o princípio supremo da moralidade, dado que a autonomia implica, ao mesmo tempo, a vontade de uma legislação universal e o respeito à pessoa humana que lhe deve a sua dignidade”.

Portanto, da filosofia kantiana extrai-se que a dignidade, por ele

construída, é fruto da unificação de uma finalidade (ver e tratar o homem como um fim em si mesmo) e da autonomia da vontade inerente a este ser, que o distingue, repita-se, de todos os demais seres existentes. A racionalidade em Kant é o ponto crucial para entender sua compreensão acerca deste valor intrínseco ao homem que, acaba por chamar atenção sobre as ideias de liberdade e igualdade, visto que a autonomia do homem representaria a liberdade para agir ou não agir e o propósito defendido de que todos os homens merecem ser tratados como fins em si mesmos revela a igualdade.

Deste modo, tomando como pressuposto a concepção de que todo ser humano é dotado de dignidade e, por conta disso, merecedor de direitos básicos necessários a ter uma vida digna e que toda a ordenação estatal tem como propósito inicial e final a distribuição de bens jurídicos paraviabilizar esta vida digna, o trabalhador deve ter seus direitos essenciais ou fundamentais protegidos, realizados, e, no contexto do trabalho análogo ao de escravo, esses direitos são, sistematicamente, violados. Ocorre que, é inaceitável que os direitos mínimos do homem-trabalhador sejam transgredidos, conquanto representam o patamar civilizatório para uma vida decente.

O trabalho escravo é uma das formas mais graves de superexploração do trabalho, quando o operário é tratado como coisa e não como pessoa humana, despontando como prática vil no cotidiano de trabalho, por ofender a liberdade individual e, principalmente, a dignidade do trabalhador, indo de encontro ao que a OIT convencionou chamar de trabalho decente e que significa, de maneira objetiva, os direitos mínimos do obreiro.

Desse modo, não basta que seja garantido ao indivíduo o acesso ao trabalho, é preciso que sejam garantidas condições dignas de trabalho, que possa exercer seu ofício tendo sua dignidade preservada, ou seja, percebendo uma contraprestação justa, laborando com observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, usufruindo do direito a férias remuneradas periódicas, da limitação razoável das horas de trabalho, do direito a repouso e lazer. Para tanto, faz-se necessário o incondicional respeito aos direitos básicos assegurados.

Brito Filho (2018a) aduz que a expressão trabalho decente foi utilizada pela OIT na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamen-

tais no Trabalho e seu seguimento, adotada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho em junho de 1998, objetivando oferecer um novo meio de promoção de tais direitos e princípios, especialmente para os países que não ratificaram as convenções que congregam o trabalho decente. A referida instituição elenca quatro pontos ou direitos básicos que delimitariam o trabalho considerado decente: a liberdade sindical; a liberdade no trabalho; a igualdade no trabalho e a proibição do trabalho infantil.

Para dar conta dessas temáticas, tem-se 08 (oito) convenções da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. A base normativa que concentra esses direitos são: Convenções 29 e 105 (liberdade no trabalho / proibição do trabalho forçado), 100 e 111 (igualdade no trabalho / proibição da discriminação), 87 e 98 (liberdade sindical), e 138 e 182 (proibição do trabalho da criança e regularização do trabalho do adolescente). Acrescente-se os artigos XXIII e XXIV da DUDH e os artigos 6º a 9º do PIDESC (BRITO FILHO & MAUÉS, 2018b).

Todos esses instrumentos normativos visam, precipuamente, resguardar a qualidade de vida da pessoa do trabalhador, tanto no ambiente laboral quanto fora dele. Ora, é preciso que o trabalho seja adequado, digno, decente, pois, só assim o obreiro terá sua dignidade salvaguardada, poderá bem desempenhar suas tarefas e dar curso às ações necessárias à realização de seus objetivos de vida. E, nesta conjuntura, o trabalho decente exsurge como propósito a ser alcançado. Brito Filho (2018a, p. 57) apresenta a seguinte definição:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Percebe-se que Brito Filho (2018a) ampliou o rol originário elencado pela OIT, pois, defende que o elenco mínimo inscrito pela instituição está abaixo do necessário para que a dignidade do obreiro seja efetivamente preservada. Segundo ele, não há que se falar em trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador,

sem justas condições para o trabalho, notadamente em relação às horas de trabalho e aos períodos de repouso, sem uma justa remuneração, sem o Estado tomar as medidas necessárias para a criação e manutenção dos postos de trabalho e sem proteger o operário dos riscos sociais, parte deles originada do próprio exercício laboral. Negar essas condições ao trabalhador significa, por desdobraimento, negar os Direitos Humanos desse trabalhador e atuar em franca oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente, o maior deles, a dignidade humana.

4. A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E A REALIZAÇÃO DO TRABALHO DECENTE COMO MECANISMOS DE AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE NÃO SER ESCRAVIZADO NO BRASIL

O acesso a um trabalho digno, em que os direitos fundamentais do trabalhador são respeitados em sua integralidade, conforme preceitua a Constituição, é a maneira pela qual a pessoa alcança sua independência financeira, constrói e consolida sua própria identidade e tem sua dignidade resguardada. Como desdobraimento, torna-se cidadão apto a interferir nos destinos da comunidade, contribuindo para o desenvolvimento do país e na mudança de sua própria vida.

Em antítese a tudo isto, a existência e permanência de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil desafia a sociedade e o Estado na busca de políticas públicas que possam, não apenas reprimir, mais evitar que o cidadão tenha que se submeter a este tipo de trabalho e tenha de voltar para ele. A condição socioeconômica de muitos indivíduos, sua vulnerabilidade, acabam facilitando seu recrutamento para esta modalidade de trabalho indigno. A consequência para os tomadores de serviço é o aumento de seus lucros e, para os operários, é a perda de sua cidadania, a dilapidação de sua dignidade, de seu direito constitucional a um trabalho decente.

A Constituição brasileira de 1988 consagrou a dignidade humana, a cidadania e o valor social do trabalho como alguns dos fundamentos da República, e explicitou que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária seria um de seus objetivos. E, fez mais, elencou todo um rol de direitos fundamentais dos trabalhadores com o propósito, justamente, de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos uma existência digna. Deste modo, não se precisa de muito esforço intelectual para compreen-

der que o trabalho humano valorizado pelo texto constitucional é o trabalho digno, decente, capaz de viabilizar a concretização dos projetos de vida desses trabalhadores.

O patamar mínimo de direitos trabalhistas a serem resguardados para os obreiros não é um aspecto apenas da Constituição brasileira, viu-se nas linhas pretéritas que o ordenamento jurídico internacional possui uma série de tratados e convenções que protegem os direitos de natureza trabalhista e, sobretudo, salvaguardam o ser humano de ser inserido numa relação jurídica espúria pautada pela desconstrução, sucessiva, de seus direitos e na própria negação de sua dignidade.

Quando analisa o conceito de trabalho digno, Dania (2015) leciona que aquele envolve uma atividade que venha a possibilitar o desenvolvimento de um projeto de vida particular do obreiro, algo que muito deseja, contudo, para isso virar realidade, é imprescindível que seu trabalho tenha duração suficiente para o planejamento de seus estudos e de seus filhos, que possa possibilitar a aquisição de uma moradia, que possa usufruir de seu direito a férias, que tenha acesso a um salário justo, enfim, toda uma gama de direitos que, no Brasil, já foram constitucionalizados e que na conjuntura do trabalho escravo são, sumariamente, violados.

Segundo o Índice Global da Escravidão - 2018, publicado pela ONG *Walk Free Foundation* (2018, *on line*), e apresentado à ONU, as estimativas apontam que o Brasil possui cerca de 161 mil pessoas trabalhando em condições análogas à de escravo, nos termos conceituais do artigo 149 do Código Penal. Esse número aumenta para 369 mil quando se utiliza o termo escravidão moderna, que abrange o próprio trabalho análogo ao de escravo, o tráfico de pessoas, a exploração sexual, o casamento forçado e o recrutamento forçado de crianças para uso em conflitos armados. Esses dados, mesmo sendo estimativas, apontam que o trabalho escravo permanece fazendo vítimas.

A submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, seja mediante trabalho forçado, jornadas exaustivas, ou em condições degradantes de trabalho, enfim, todas essas modalidades típicas e por equiparação acarretam prejuízos e riscos ao cidadão, seja em relação à sua vida, saúde, segurança, integridade psicológica. Independentemente da modalidade executiva, haverá ofensa, clara e objetiva, ao direito fundamental ao trabalho decente, verdadeira negação à dignidade humana.

Ora, nas linhas pretéritas, viu-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da ONU e da OIT, principalmente, produziu inúmeros instrumentos normativos, alguns deles ratificados pelo Brasil, com o deliberado propósito de proteger o direito ao trabalho digno, ao trabalho livre, reafirmando que o indivíduo é merecedor de um conjunto de direitos mínimos, necessários à preservação de sua dignidade e que o trabalho escravo, dentro deste contexto, é sistematicamente condenável, por rejeitar proteção a direitos elementares do homem-trabalhador.

Na República brasileira, esse mínimo essencial de natureza trabalhista foi exteriorizado nos artigos 7º a 11 da Constituição. Deste modo, não deve, sob qualquer pretexto ou justificativa, um cidadão ter como contraprestação pelo exercício de sua atividade algo que fique abaixo desse padrão considerado indispensável à tutela da dignidade da pessoa humana. Ofertar um trabalho em condições decentes é a forma de proporcionar ao operário os direitos que decorrem desse atributo intrínseco e distintivo que lhe é peculiar, que lhe é próprio, ou seja, sua dignidade.

O conjunto de direitos trabalhistas mínimos inscritos pelo legislador constituinte original não apenas formaliza a intenção de se ter, em solo nacional, um trabalho digno em todas as profissões, como também, rechaça qualquer possibilidade de, ao menos, se ventilar uma prestação laborativa em desacordo com aquilo que foi determinado como indispensável à proteção da dignidade de cada pessoa.

O trabalho análogo ao de escravo, enquanto uma das piores formas de exploração do ser humano, ofende, a um só tempo, o direito fundamental ao trabalho digno e o direito de não ser escravizado, conquanto a sujeição extremada causa violação intensa à dignidade, a todo o sistema protetivo trabalhista e ao valor social do trabalho que a Constituição expressou em seu artigo 1º. Falar sobre trabalho escravo, como diz Brito Filho (2018), é enveredar por um caminho onde a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a legalidade são valores ignorados, esquecidos, transgredidos. E mais, é tratar sobre o mais elevado grau de exploração da miséria e das necessidades das pessoas, motivo pelo qual, sua erradicação deve ser perseguida.

O direito a um trabalho decente, conforme preleciona a OIT, e que repercute na garantia de um trabalho livre, é indissociável à ideia de um direito de não ser escravizado, de se ter respeitados os patamares civiliza-

tórios mínimos externalizados nos direitos mínimos dos trabalhadores. A escravidão, por si só, rejeita a existência de um complexo de direitos humanos dos trabalhadores, desrespeitando as normas trabalhistas vigentes, mais também, ataca o próprio trabalhadora singularmente considerado, na medida em que a prática criminosa repercute no próprio exercício da cidadania. A condição imposta ao operário que é inserido num ciclo escravista traz consequências para o próprio exercício da cidadania.

A desconstrução do cidadão, vítima desse crime, revela-se realidade incontestável, não obstante o Brasil ser um Estado Democrático de Direito, que reconheceu o direito a um trabalho digno, para tanto, constituicionando um rol exemplificativo de direitos, mas que convive com a prática escravista que atinge muitos brasileiros que querem apenas desenvolver uma atividade e perceber um salário para viver decentemente.

A legislação constitucional brasileira, especificamente em relação aos direitos trabalhistas, possui elementos que convergem para a ideia de que o trabalho digno é o único aceitável do ponto de vista dos instrumentos normativos aqui vigentes e de todo o arcabouço legislativo internacional do qual o Brasil faz parte. A ordem interna e a ordem internacional, na seara trabalhista, confluem para que a dignidade humana que tanto se busca proteger, em especial através do reconhecimento de um trabalho decente, refere-se a um verdadeiro direito de não ser escravizado, porquanto o trabalho escravo exsurge como a máxima negação da dignidade inerente ao ser humano e, por via de consequência, acaba rejeitando os direitos humanos dos trabalhadores.

Os direitos humanos nascem sob o signo de proteção ao indivíduo, mediante a catalogação de um conjunto de direitos indispensáveis a uma vida digna, salvaguardando essa pessoa contra as violações e arbitrariedades que o Estado possa vir a cometer. Deste modo, não importa onde o ser humano esteja, os Estados devem respeitar esse nível mínimo protetivo direcionado a cada indivíduo. E, é justamente por conta dessa singular importância conferida aos direitos humanos que as normas, sejam internas, sejam internacionais, devem ser interpretadas em estrita conformidade com esses direitos.

Mazzuoli (2020) defende que todas as normas que estejam em vigor num determinado Estado, sejam elas internas ou internacionais, devem ser interpretadas conforme os direitos humanos expressos em declara-

ções ou tratados celebrados, sem qualquer exceção. Assim, a aplicabilidade de uma regra ou princípio deve levar em consideração as diretrizes maiores dos direitos humanos contemporâneos, a fim de encontrar o melhor direito da pessoa, o mais benéfico ou o mais protetivo.

Os instrumentos normativos internacionais e a legislação constitucional que protegem o direito ao trabalho digno, buscam, de fato, salvaguardar a dignidade do obreiro, ou seja, resguardar o seu conjunto mínimo de direitos. Dentro desta conjuntura, o trabalho em condições análogas à de escravo desponta como oposição a este arcabouço legislativo protetivo, basicamente por rejeitar os direitos inerentes ao trabalho humano desempenhado. A questão é que, a partir dos direitos humanos e de toda a valorização direcionada ao ser humano individualmente considerado e ao trabalho livre, o direito de não ser escravizado emerge como decorrência natural. Ora, a DUDH de 1948 diz que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, ou seja, homens e mulheres são livres e iguais por natureza. Evidentemente, cumpre ressaltar, a liberdade e a igualdade absolutas são inaceitáveis, na medida em que a primeira levaria, possivelmente, à anarquia, e a segunda implantaria uma desigualdade profunda em sociedade.

A questão é que ninguém tem o direito de nos escravizar, e não podemos escravizar ninguém. E a prática da escravidão, que é um crime em solo nacional, não deve ser tolerada de qualquer forma. A edição da DUDH, diz Bobbio (2004), trouxe a certeza histórica de que a humanidade, toda ela, partilha alguns valores comuns e, podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, na universalidade de direitos. Direitos que valem em qualquer situação e para todos os seres humanos, indistintamente, não podendo serem limitados nem diante de casos excepcionais. E, dentre esses direitos, temos o direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura.

Bobbio (2004, p. 20) explica que “esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais”. Continua o autor para dizer que o desafio de tutelar esses direitos, como o de não ser escravizado, reside no mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, em particular contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o

acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção do seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.

Em termos práticos, diz Bobbio (2004), o direito de não ser escravizado implica na eliminação do direito de possuir escravos, e isso pode ser considerado um direito absoluto, na medida em que esta ação é considerada ilícita e sua instituição e proteção é universalmente condenada, inexistindo qualquer espécie de autorização para sua prática. No Brasil, por exemplo, submeter alguém à condição análoga à de escravo é crime, consoante dispõe o artigo 149 do Código Penal que prevê pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Na mesma seara, observa Piovesan (2006, p. 161/162):

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

Outrossim, ainda que o Brasil não tivesse previsto como crime a conduta de submeter alguém à condição análoga à de escravo, sua Constituição proíbe, implicitamente, a referida conduta por uma conjugação principiológica e de regras, visto que o texto constitucional buscou valorizar o trabalho digno e, por isso, a dignidade sempre será tutelada pelos Poderes constituídos. Logo, o trabalho análogo ao de escravo é dissonante ao previsto pelo constituinte originário e, por isso, essa prática seria inaceitável. Além do mais, como dito alhures, todas as normas internas em vigor devem ser interpretadas conforme os direitos humanos expressos em tratados e convenções. Por isso, ainda que a tipificação do artigo 149

do Código Penal inexistisse, ainda assim teríamos um direito de ser não escravizado em solo brasileiro.

As normas internacionais tratadas nas linhas pretéritas, que versam sobre a proteção ao trabalho e que buscam, ao fim, tutelar a dignidade humana mediante a afirmação de Direitos Humanos, em conjugação com as normas legislativas trabalhistas nacionais, em especial a de criminalização do trabalho escravo que defende o direito de cada cidadão de ter acesso a um labor digno e livre, referendam aquilo que Bobbio (2004) classificou como um dos dois direitos tidos como absolutos na órbita dos Direitos Humanos, *in casu*, o direito de não ser escravizado, seja no Brasil, seja em qualquer outro lugar no mundo. Como dito alhures, este autor apresentou dois direitos que considerou como absolutos, quais sejam, o direito de não ser escravizado (o que implica a eliminação do direito a possuir escravos) e o direito de não ser torturado.

A questão é que todo o arcabouço legislativo produzido nos âmbitos nacional e internacional endossam essa garantia reconhecida a toda e qualquer pessoa, de não ser submetido a condições análogas à de escravo, basicamente porque mitigam valores individuais que não se pode abdicar. Se o ser humano em toda sua importância, complexidade, grandeza, possui um valor intrínseco por si só, não é possível aceitar que possa receber tratamento indigno, não compatível com sua relevância para a sociedade como um todo.

Um das maiores contribuições da Constituição brasileira de 1988 para o desenvolvimento da cidadania neste país foi o compromisso com a proteção aos direitos fundamentais, objetivando tutelar a dignidade de cada indivíduo. A luta pelo direito ao trabalho digno, decente, e pelo direito de não ser escravizado, não deve ser considerada como uma batalha perdida em face do trabalho escravo, ao contrário, a permanência dessa modalidade de trabalho indigno deve ser o combustível para que estratégias de repressão sejam aperfeiçoadas, que o Judiciário faça sua parte na condenação dos criminosos, que as verbas trabalhistas sejam integralmente satisfeitas, que a responsabilidade civil seja cobrada e que políticas públicas sejam pensadas e implementadas para evitar o recrutamento desses cidadãos e seu eventual retorno para a atividade escravagista, notadamente pela ausência de oportunidades de emprego e qualificação que poderiam mudar, efetivamente, a vida do trabalhador e de sua família.

Se os instrumentos normativos nacionais e internacionais conseguem referendar um direito de não ser escravizado, cabe ao Estado, principalmente mediante suas instâncias formais de controle e aos governos, a adoção de políticas públicas que alcancem todos aqueles susceptíveis de serem recrutados para o trabalho em condições análogas à de escravo. Ora, a razão de ser das políticas públicas está em alcançar o bem-estar da sociedade, seja através de ações, metas e planos, desenvolvidas em qualquer dos níveis da Federação. E, tal assertiva reafirma o objetivo maior do Estado, isto é, a realização do bem comum; esta instituição foi criada com este fim específico, e a finalidade da consecução do bem comum é alcançar o bem particular, é possibilitar que cada pessoa consiga realizar seus desejos e aspirações. E, somente ofertando condições será viável alcançar este desiderato.

O direito individual e absoluto de não ser escravizado deve e merece ser respeitado pelas nações, é uma diretiva fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, permeada por um trabalho decente que valorize o ser humano e em que ele possa realizar seus projetos de vida e alcançar sua versão de felicidade. A comunidade internacional precisa enveredar esforços para erradicar o trabalho escravo, e o Brasil não pode deixar de observar esse caminhar dos povos. É preciso combater, incessantemente, essa modalidade de trabalho indigno. A dignidade humana e a liberdade de autodeterminação precisam ser protegidas, hoje e para sempre.

5. CONCLUSÃO

O trabalho escravo, apesar de ter desaparecido no aspecto legal, atravessou o tempo e as gerações, concorrendo para a exclusão social daqueles que são vítimas e, continuando em franca atividade de maneira, absolutamente, ilegal, sendo manejado por escravagistas que buscam, primeiramente, acumular lucros, negando o direito que todo trabalhador tem de desempenhar suas atividades num contexto que se convencionou chamar de trabalho decente e que reflete o conjunto de direitos mínimos a serem assegurados ao obreiro em qualquer lugar do mundo.

Esta realidade de sujeição extremada, que atinge diversas nações, vem sendo enfrentada pela comunidade internacional mediante a edição de tratados e convenções que obrigam os países signatários a adotarem

medidas para o combate, efetivo, dessa prática, que desemboca no tratamento desumano dos operários, desconstituindo sua qualidade intrínseca e distintiva, isto é, sua dignidade, e colaborando para o cerceamento de um valor muito caro aos indivíduos, ou seja, sua liberdade de autodeterminação, de escolha.

O trabalhador submetido a condições análogas à de escravo ingressa numa relação de completa dependência em relação ao escravagista e seus comparsas, conquanto até o seu transporte para o local da exploração será alvo de desconto salarial, e mais, terá que adquirir produtos pessoais e para alimentação, além dos próprios instrumentos de trabalho, tudo em estabelecimentos de propriedade dos próprios tomadores de serviço e com a cobrança de preços abusivos, que, ao fim, criam um sistema de dívida crescente e impagável.

Como dito nas linhas pretéritas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos produziu todo um arcabouço normativo para tratar da questão do trabalho escravo e fixar o entendimento de que esta conduta desprezível deve ser erradicada, ressaltando-se que toda relação jurídica trabalhista deve ser pautada pelo conceito internacional de trabalho decente, na medida em que sua efetivação converge para a proteção da dignidade humana do trabalhador e para a consecução de seus projetos de vida. Reconhece-se que o trabalho em condições análogas à de escravo é um fenômeno complexo e desafiador da atualidade globalizada, entretanto, o Estado não pode se negar a propiciar condições dignas de labor para sua população, sob pena de estar negando a liberdade, a legalidade, a igualdade e a própria dignidade da pessoa, valores supremos das democracias modernas, incluindo a brasileira.

No particular aspecto sobre a realização de seus projetos de vida, pode-se citar o filósofo político John Rawls (2002) que, em 1971, defendeu que a sociedade bem ordenada deveria promover o bem de todos os seus membros, a ser efetivada por uma concepção pública de justiça que, valoriza o indivíduo e contribui para a afirmação de sua autonomia, incentivando-o a refletir sobre seus objetivos e opiniões. Nesta sociedade, formada por pessoas morais livres e iguais, o trabalho análogo ao de escravo não poderia ser tolerado, seja por tolir a liberdade individual, seja por ofender a dignidade humana, inviabilizando a consecução de qualquer projeto de vida.

Porém, nas sociedades do século XXI, esta modalidade de trabalho indigno continua a persistir, e a fazer vítimas em diversas partes do mundo. Não se diminui, é bom deixar claro, a importância dos instrumentos normativos internacionais elencados nas linhas ao norte, na medida em que refletem o pensamento dos países no sentido de que a escravidão deve ser combatida incessantemente, não obstante existir para cada pessoa um direito, absoluto, de não ser escravizado. Como diz a DUDH, ninguém tem o direito de nos escravizar, e não podemos escravizar ninguém. Em outros termos, o trabalho livre e decente sempre deve prevalecer.

No âmbito nacional, nossa legislação constitucional pautou-se pela valorização do trabalho digno, da atividade desenvolvida tendo como contraprestação todo o rol de direitos mínimos assegurados a cada um dos trabalhadores, objetivando garantir uma vida decente. E, na esfera infraconstitucional, a criminalização do trabalho em condições análogas à de escravo desponta como fator primacial no combate a este modo de superexploração do operário, tencionando tutelar a dignidade e a liberdade de cada cidadão.

Todo o arcabouço legislativo brasileiro que trata do enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, bem como, as regras que prestigiam o trabalho decente enquanto única modalidade aceitável de prestação de serviços, além de todo o conjunto principiológico sobre o qual se fundamenta a República brasileira, concorrem para a construção de um entendimento sobre um direito individual de não ser escravizado, tomando por base a conformação de todas as normas estatais aos direitos humanos consagrados nas declarações e tratados e que possuem, naturalmente, uma amplitude de proteção mais desenvolvida.

A análise conjugada dos tratados e convenções internacionais, sejam eles oriundos da OIT, ONU, OEA, permite inferir que possuem uma raiz comum, qual seja, salvaguardar a dignidade humana em um primeiro plano e, concomitantemente, repudiar o trabalho escravo, deixando em perspectiva que cada pessoa, singularmente considerada, não pode ser submetida a condições indignas de labor. Em outros termos, todo ser humano é detentor do direito inafastável de não ser escravizado.

A mesma interpretação, ademais, exsurge quando examinamos o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição e o artigo 149 do Código Penal, que manifestam a vontade do constituinte e do

legislador infraconstitucional no sentido de que a conduta de submeter alguém a condições análogas à de escravidão é inconcebível no Estado Democrático de Direito brasileiro, na medida em que este valorizou, de maneira muito clara, o acesso ao trabalho digno, ao trabalho livre, logo, se a legislação criminalizou o trabalho escravo, o objetivo é proteger os bens jurídicos ameaçados pela conduta, podendo se depreender que o cidadão, que possui o valor intrínseco da dignidade, não pode ser vítima de trabalho escravo, revelando-se a assertiva como um direito.

Dessarte, em nosso sentir, as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e livre referendam um direito individual de não ser escravizado, especialmente num cenário marcado pela existência de práticas escravagistas mundo afora. E mais, para Bobbio (2004), não ser escravizado e não ser torturado são os dois únicos direitos absolutos da humanidade.

Outrossim, defender um direito absoluto e individual de não ser escravizado não muda, não altera a realidade posta, apenas reforça o caráter de imprescindibilidade e urgência de adotar mecanismos eficazes de prevenção, combate, erradicação e repressão às práticas escravagistas perpetradas por criminosos. Por óbvio, a regulamentação inteligível do artigo 243 da Constituição precisa ser enfrentada, sob pena de se colocar em xeque a posição adotada por este país, se de combate ou conivência com a conduta de sujeição extremada de trabalhadores.

A articulação de políticas públicas que, repita-se, venham a prevenir, combater, erradicar e reprimir esse crime é medida que se impõe. A responsabilização severa dos escravagistas e o resgate da dignidade das vítimas são caminhos consentâneos com a proposta de construção de uma sociedade mais livre, mais justa, mais solidária. Para isso, é preciso fortalecer e valorizar instituições que atuam na linha de frente de combate ao trabalho escravo, e que visam a adequada proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser vítima da escravidão.

Cumprir mencionar, nesta seara, que por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2020) declarou constitucional a denominada “lista suja” do trabalho escravo, considerando que a divulgação da lista tem amparo na Lei de Acesso à Informação e no princípio constitucional da transparência na administração pública. Nesta lista, criada

pela Portaria 540 / Ministério do Trabalho e Emprego, de 15 de outubro de 2004, e que tem sofrido reformulações ao longo do tempo, constam os nomes de empregadores (pessoas físicas e jurídicas) que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo. O nome do empregador permanece no cadastro por um período de dois anos, durante o qual a Administração monitora a regularidade das condições de trabalho. Se verificada reincidência, o nome continua na lista por mais dois anos. Tal instrumento, apesar de não possuir caráter sancionatório, é um mecanismo informativo e importante para que a população conheça os empregadores que tiveram constatado em seus empreendimentos a prática do trabalho escravo, sendo que, a divulgação da “lista suja” somente ocorre após regular processo administrativo com decisão definitiva.

Em nossa leitura, é preciso favorecer políticas preventivas fiscalizadoras por parte do Poder Público, e não necessariamente aguardar denúncias formais. Antecipar-se ao início da prática delitiva é um caminho salutar, sendo verdade que, para isso, é necessário mudar o quadro insuficiente de agentes, auditores, procuradores e juízes federais, principalmente, para conter este grave problema que aflige a sociedade e, mais especificamente, os cidadãos que não possuem seu direito ao emprego tutelado pelo Estado e, face às necessidades, acabam aceitando ofertas de trabalho sem imaginar que irão ser submetidos a péssimas condições de moradia, higiene, alimentação, que terão de ingerir água contaminada em alguns casos, na medida em que usadas para tomarem banhos e no preparo das refeições, e que seus locais de repouso são inabitáveis, sem possuírem remédios ou equipamentos de primeiros socorros.

Outro caminho que auxiliaria no combate ao trabalho escravo, diz Trevisan (2015), é a prioridade da reforma agrária nos municípios que apresentam os maiores índices de aliciamento e resgate de trabalhadores flagrados desempenhando atividades em condições semelhantes à escravidão. Para a autora, a redistribuição fundiária, agrária ou de terras, em um Estado, impede grandes concentrações de terras nas mãos de uma pessoa ou poucas pessoas. A formação dos latifúndios, ou seja, de grandes propriedades de terra, colabora para que esta não tenha seu valor social cumprido, acarretando a desigualdade social.

Políticas para criação de postos de trabalho são essenciais, em nossa percepção, para evitar que a prática escravagista se retroalimente da vul-

nerabilidade causada pela ausência de emprego. O trabalho escravo ganha força no contexto do desemprego, da desigualdade social, da pobreza, da miséria, todas essas questões foram inseridas no acordo básico de 1988 como desafios a serem solucionados pelos governos. O artigo 3º da Constituição elencou os objetivos fundamentais da República e, passados 32 anos, esses problemas continuam a afetar a sociedade e acabam contribuindo para a manutenção do trabalho escravo neste país.

A realidade vivenciada por operários submetidos a condições análogas à de escravo é de negação da dignidade humana, de subversão das normas protetivas trabalhistas e de violação à sua capacidade de autodeterminação. O trabalho escravo precisa ser proscrito, eliminado, suprimido, ou, “abolido”, uma vez mais. Sua existência em nossa sociedade desconstituiu os valores maiores inscritos em 1988 por intermédio da promulgação da Constituição brasileira. A efetiva realização de um trabalho decente no Brasil e o respeito absoluto ao direito de não ser escravizado passam, necessariamente, pela imediata erradicação do trabalho escravo. É preciso proteger a dignidade dos trabalhadores, somente assim teremos uma sociedade mais livre, mais igual, mais justa, para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr Editora, 2014.

_____. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr Editora, 2017.

_____. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018a.

_____ & MAUÉS, Elba Brito. O futuro do trabalho, o trabalho decente e a realidade das relações de trabalho no Brasil. *In*: PEREIRA, Emilia de Fátima da Silva Farinha & MENDES, Felipe Prata (Coords.). **Direito do trabalho brasileiro: inovações e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018b, p. 161 – 176.

_____. A responsabilidade social de bancos e o trabalho escravo. *In*: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes. **Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019a, p. 175 -191.

_____. Trabalho decente e o futuro do trabalho. *In*: IBÁÑEZ, Alejandro González-Varas *et. al.* (Coords.). **Efetividade dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos sociais e Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho**. 1. ed. Zaragoza - Espanha: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019b, v. 1, p. 306-320.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. *In*: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coords.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998, p. 53 – 74.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. **Escravidão no trabalho: os pilares da OIT e o discurso internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2018.

DANIA, Thiago Vilela. Viver para trabalhar ou trabalhar para viver? Uma análise do conceito de trabalho digno na canção “Construção”, de Chico Buarque de Holanda. *In*: DELGADO, Gabriela Neves; PIMENTA, José Roberto Freire; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; LOPES, Othon de Azevedo (Coords.). **Direito constitucional do trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015, p. 62 – 74.

FINELLI, Lília Carvalho. Histórico e interpretação do Artigo 243 da Constituição da República de 1988: expropriação de terras onde for localizada a exploração de trabalho escravo. *In*: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 49 – 69.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF da 3ª região**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. **Direito internacional público e privado**. 2. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Curso de direitos humanos**. 7. Ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira & OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. *A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada*. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 83 – 101.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS (MPT / OIT). Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado**. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em 29 jun. 2020.

PASCAL, Georges. **Compreender Kant**. 7. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

PEGORARO, Olinto. **Ética dos maiores mestres através da história**. 5. ed. – Petrópolis: RJ: Vozes, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos*. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília jurídica, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 9. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO (Ministério da Economia). **Mais de mil trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em 2019**. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SEDGWICK, Sally. **Fundamentação da metafísica dos costumes: uma chave de leitura**. Tradução de Diego Kosbiau Trevisan. Petrópolis, RJ: Vo-

zes, 2017.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 509**. Tribunal Pleno. Relator: MIN. Marco Aurélio. Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5343222>. Acesso em: 20 set. 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2. ed. ampl. e atual.. - São Paulo: LTr, 1987.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

WALK FREE FOUNDATION. **Global Slavery Index – 2018** (Índice Global da Escravidão – 2018). Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/resources/downloads/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

'Notas de fim'

1 Convém registrar, por oportuno, que a terminologia correta a ser utilizada é trabalho em condições análogas à de escravo, e não trabalho escravo propriamente dito, na medida em que a escravidão é um conceito jurídico inexistente em nosso país na atualidade, pois, foi abolida em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei 3.353, que ficou conhecida como Lei Áurea. Portanto, por ser inaceitável, jurídica e moralmente, um ser humano ser proprietário de outro e poder dele dispor irrestritamente, é que a expressão trabalho escravo, se utilizada neste ensaio, deverá ser compreendida apenas como uma versão reduzida da expressão oficial (trabalho em condições análogas à de escravo), conquanto a escravidão é uma prática inadmitida pelo ordenamento jurídico.

2 Necessário um esclarecimento, para evitar confusão no que se refere à denominação. O trabalho em condições análogas à de escravo, ou, simplificada, trabalho escravo, são as denominações utilizadas no Brasil para identificar essa modalidade de trabalho indigno. E, o trabalho forçado no Brasil é um dos modos de execução do trabalho escravo ou, caso se queira usar, é uma das espécies de trabalho escravo. Todavia, a OIT utiliza o termo trabalho forçado para fazer referência ao trabalho escravo, ou seja, para esta organização esse termo (trabalho forçado) abrange as várias modalidades (coagir a pessoa a trabalhar pelo uso da violência ou intimidação; retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração; etc.), servindo como gênero (BRITO FILHO, 2014; 2017). Esse esclarecimento é importante porque a OIT noticiou que “Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil” (Disponível em: http://www.oit.org/brasil/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 set. 2020), e, conforme se constata da leitura integral da notícia, verifica-se que “entre as 40 milhões de vítimas da escravidão moderna, cerca de 25 milhões foram submetidas a trabalho forçado e 15 milhões foram forçadas a se casar”, ou seja, cerca de 25 milhões de pessoas estão submetidas ao trabalho forçado ou trabalho escravo, e as outras 15 milhões foram forçadas a contrair matrimônio. Por fim, é imperioso ressaltar, para que não restem dúvidas, que a expressão escravidão moderna, para a OIT, tem uma abrangência ampla, vez que “cobre um conjunto de

conceitos jurídicos específicos, incluindo trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado, outra escravidão e práticas semelhantes à escravidão e tráfico de pessoas” (Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang-pt/index.htm. Acesso em: 20 set. 2020). Portanto, a escravidão moderna referenciada pela OIT não pode ser confundida com trabalho forçado (que é uma de suas espécies), tampouco com o trabalho em condições análogas à de escravo do Brasil.

3 Com a globalização, surge um novo perfil de trabalhadores que são submetidos a condições análogas à de escravo, sendo eles: os imigrantes. Esses trabalhadores estão, cada vez mais, sendo submetidos a condições degradantes de labor, sendo que são indivíduos que chegam ao país de destino e, muitas das vezes, já vivenciaram situações de vulnerabilidade social e econômica em seu país de origem. Na busca por melhorar sua condição, acabam sendo recrutados para desempenhar atividades em desacordo à legislação protetiva trabalhista. Como exemplo, os bolívianos na indústria têxtil, os haitianos na construção civil, as filipinas no trabalho doméstico, dentre outros. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/animale-cafe-selo-lista-suja-trabalho-escravo/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

4 Sobre a existência de indígenas submetidos a condições análogas à de escravo, é válido mencionar que a utilização dessa mão de obra é uma prática comum no cenário brasileiro, e isso decorre do fato de o Brasil ter um histórico de colonização e exploração desses povos nativos. Nos últimos anos, índios de diversas comunidades foram resgatados por auditores fiscais sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, servidão por dívidas e outras modalidades típicas de trabalho escravo. O recrutamento desses nativos é uma prática que vem aumentando, significativamente, nos últimos anos, e é necessário a atenção do Poder Público. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/07/sem-mascaras-e-endividados-24-indigenas-guarani-sao-resgatados-de-trabalho-escravo-em-fazenda-do-ms/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

5 O texto da Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 podem ser acessados em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdlhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>

6 Para Mazzuoli (2020), a OIT é o antecedente que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo sido criada logo após o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, e objetivando estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, tendo em vista assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem-estar social. Esse organismo internacional já possui quase duas centenas de convenções internacionais promulgadas, às quais os Estados-partes, além de aderir, viram-se obrigados a cumprir e a respeitar. Por este motivo, por conta da OIT, os direitos dos trabalhadores passaram a ser mais facilmente visualizáveis e ficou nítido que os integrantes dessa classe são sujeitos de direitos a merecer proteção da ordem internacional. Em complemento, pode-se dizer que a OIT é uma das principais organizações internacionais a participar e atuar no combate ao trabalho escravo no mundo, desempenhando um relevante papel na luta pela erradicação dessa modalidade de trabalho indigno, tanto que, Sussekind (1987) leciona que esta instituição tem como desígnio adotar uma política social de cooperação e de desenvolvimento social entre todos os sistemas jurídicos nacionais para a melhoria das condições de trabalho, mediante a implementação de normas protetivas sociais universais para os trabalhadores e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos do Trabalhador.

7 Disponibilizada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_n_29.pdf

8 Pode ser acessado: <http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2014/11/protocolo-trabalho-forcado.pdf>

9 O texto está disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

10 Pode ser acessado no seguinte endereço: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/sho>

[warticle.asp?artID=536&IID=4](#)

- 11 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm
- 12 Ver em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm
- 13 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm
- 14 Seu texto pode ser conferido em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
- 15 Ver em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm
- 16 O documento pode ser acessado no endereço: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>
- 17 Todos os 17 ODS podem ser acessados através de: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>

